



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

09

Referente: PLL nº 82/2025- Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Juex Almeida

Assunto do projeto: Institui, no Município de Jacareí, o "Protocolo Escola Acolhedora" como política pública permanente de atendimentos psicossocial emergencial nas unidades escolares municipais, e dá outras providências.

PARECER Nº 258.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Protocolo Escola Acolhedora. Atendimento Psicossocial. Art. 30, I e II, CF. Necessidade de adequações.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Juex Almeida, pelo qual se busca instituir o "Protocolo Escola Acolhedora", para instituição de política pública de atendimento psicossocial emergencial nas unidades de ensino de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto o autor informa que a intenção é propiciar o acolhimento emergencial nas unidades escolares em situações de crise de alto impacto emocional, oferecendo uma reposta humanizada e tecnicamente estruturada.

V9



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

4. A Lei Federal nº 14.819/2024 e a Lei Federal nº 13.935/2019 dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

5. A propositura em comento tem caráter complementar às normas federais vigentes.

III - OBSERVAÇÕES

6. O **art. 6º e seu parágrafo único**, ao tratar de condições acerca do afastamento temporário de servidores, incide em desrespeito à disposto no artigo 40, II, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, vez que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo a propositura de leis que tratem sobre servidores públicos e seu regime jurídico. **Entendemos que tal artigo está eivado de vício de inconstitucionalidade.**

7. Os **artigos 5º e 9º são redundantes**, pois ambos tratam de hipóteses de autorização para realização de convênios e acordos de cooperação. O **artigo 8º, por sua vez, é desnecessário**, pois o poder de regulamentar leis através de decretos é próprio do Executivo e independe de previsão na norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

107

8. Anotamos ainda que recentemente foi aprovada e sancionada em Jacareí a Lei Municipal nº 6.739/2025, que “institui o Programa de Atenção Psicológica à Comunidade Escolar da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”. A nosso ver, embora não sejam idênticas, existem grandes similaridades quanto ao objeto da lei em vigor e o texto da propositura ora proposta, pelo que **há que se avaliar a pertinência deste novo projeto e sua eventual adequação ao texto normativo vigente.**

IV - DA CONCLUSÃO

9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimentos para tramitação que são passíveis de correção, através de emendas.

10. Quanto ao que constou no parágrafo 8º deste parecer, cabe às Comissões e aos Vereadores discutir sobre a relevância do apontamento feito.

11. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes e c) Saúde e Assistência Social.

Vg



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de agosto de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR-JURÍDICO